



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 2026

Institui o Programa de Segurança Preventiva nos Estabelecimentos Comerciais, dispondo sobre a Capacitação em Primeiros Socorros de seus colaboradores e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WILIAN S MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 10 de 2026, de autoria do Vereador Wagner Ricardo Pereira, tem por objetivo *instituir o Programa de Segurança Preventiva nos Estabelecimentos Comerciais no município de Mogi Mirim*, com a finalidade de promover maior segurança e preparo em situações emergenciais por meio da capacitação em primeiros socorros.

O artigo 1º institui o Programa com a finalidade de garantir assistência imediata e adequada a clientes e usuários em situações de emergência ocorridas em locais de atendimento ao público.

O artigo 2º estabelece que estabelecimentos comerciais e de serviços deverão garantir a presença de pessoal capacitado em técnicas de suporte básico de vida durante o período de atendimento ao público.

O artigo 3º define os estabelecimentos considerados de grande circulação, incluindo shopping centers, centros comerciais, supermercados, casas de shows, cinemas, teatros, estádios, clubes sociais, complexos esportivos, agências bancárias e outros estabelecimentos com capacidade superior a cinquenta pessoas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 4º estabelece sobre o conteúdo mínimo da capacitação, incluindo identificação de sinais vitais, manobra de desengasgo (Heimlich), ressuscitação cardiopulmonar básica (RCP) e controle de hemorragias externas.

O artigo 5º dispõe que os estabelecimentos poderão firmar parcerias com entidade de classe, instituições de ensino, Associação Comercial ou órgãos de segurança pública para a realização periódica dos treinamentos.

O artigo 6º determina que a comprovação da capacitação deverá ocorrer por meio de certificado emitido pela entidade instrutora, devendo ser renovado a cada 24 meses.

O artigo 7º estabelece que o número de funcionários capacitados deverá ser proporcional ao fluxo de pessoas e ao tamanho do quadro de colaboradores do estabelecimento, fixando-se o mínimo de dois funcionários treinados por turno de trabalho.

O artigo 8º prevê que os estabelecimentos deverão manter, em local de fácil acesso e visibilidade, um kit básico de primeiros socorros devidamente higienizado e dentro do prazo de validade.

O artigo 9º dispõe que a fiscalização do cumprimento da lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, priorizando-se ações de orientação e prevenção.

O artigo 10º estabelece as sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento da lei, que incluem advertência por escrito com prazo para regularização, aplicação de multa e eventual suspensão temporária do alvará de funcionamento até que as irregularidades sejam sanadas.

O artigo 11º autoriza o Município a instituir o selo denominado “Estabelecimento Seguro e Preparado”, que poderá ser concedido aos estabelecimentos que comprovarem que mais de 50% de seus colaboradores possuem treinamento atualizado em primeiros socorros.

O artigo 12º fixa o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação da lei, para que os estabelecimentos abrangidos se adequem às exigências estabelecidas.

O artigo 13º estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Por último, o artigo 14º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor destaca que situações de emergência, como engasgamentos, desmaios e paradas cardiorrespiratórias, podem ocorrer em ambientes com grande circulação de pessoas, sendo fundamental que haja colaboradores capacitados para prestar atendimento imediato até a chegada do socorro especializado.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 10 de 2026 encontra amparo na ordem constitucional vigente, não se verificando vício de natureza formal ou material que impeçam sua regular tramitação.

Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência de legislar sobre assuntos de interesse local, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal. A proposição em análise insere-se neste contexto, pois trata da instituição de medidas de segurança preventiva em estabelecimentos comerciais situados no território do município, visando à proteção da saúde e da integridade física da população que frequenta esses locais.

Juntamente, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos. Neste sentido, iniciativas voltadas à capacitação em primeiros socorros e ao atendimento emergencial imediato contribuem diretamente para a promoção da saúde pública e para a preservação da vida.

A proposta também se harmoniza com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como com o direito fundamental à vida e à segurança, previstos no artigo 5º da Carta Magna. A implementação de medidas preventivas em ambientes de grande circulação de pessoas demonstra-se instrumento eficaz para minimizar riscos e ampliar a capacidade de resposta em situações de emergência.

Ademais, observa-se que a iniciativa encontra inspiração na Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), que tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros para



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



professores e funcionários de estabelecimentos de ensino. Tal legislação federal evidencia a relevância social e jurídica da disseminação de conhecimentos básicos de primeiros socorros em ambientes com grande concentração de pessoas, o que reforça a legitimidade da proposta ora analisa.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o projeto não cria cargos públicos, não institui órgãos administrativos e tampouco impõe obrigações que alterem a estrutura da Administração Pública Municipal. A proposição limita-se a estabelecer diretrizes de segurança preventiva aplicáveis a estabelecimentos privados, permitindo que a regulamentação e execução das medidas cabíveis sejam disciplinadas pelo Poder Executivo.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10 de 2026 está em consonância com ordenamento jurídico vigente, respeitando os limites da competência legislativa municipal e os princípios constitucionais que orientam a proteção da vida, da saúde e da segurança da população.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o aspecto da conveniência e oportunidade, o Projeto de Lei nº 10 de 2026 revela-se pertinente e alinhado ao interesse público, uma vez que busca promover maior segurança e proteção à vida da população em locais de grande circulação de pessoas.

Situações emergenciais, como engasgamentos, desmaios, paradas cardiorrespiratórias e acidentes diversos, podem ocorrer de forma inesperada em ambientes comerciais e de prestação de serviços. Nesses casos, o tempo de resposta inicial é fator determinante para a preservação da vida e para a redução de possíveis sequelas, sendo fundamental que haja pessoas capacitadas para prestar os primeiros atendimentos até a chegada do socorro especializado.

Nesse contexto, a proposta contribui para disseminar conhecimentos básicos de primeiros socorros entre colaboradores de estabelecimentos comerciais, ampliando a capacidade de resposta imediata em situações de emergência. A capacitação em técnicas simples, como a manobra de desengasgo, ressuscitação cardiopulmonar e controle de hemorragias, pode representar um fator decisivo para salvar vidas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Além disso, o projeto estimula a cultura da prevenção e da responsabilidade coletiva, incentivando que os estabelecimentos comerciais adotem medidas de segurança voltadas à proteção de seus clientes, funcionários e frequentadores.

Outro aspecto relevante da proposta é que sua implementação não implica, em regra, a criação de despesas diretas ao Poder Público municipal, uma vez que a capacitação dos colaboradores poderá ser realizada pelos próprios estabelecimentos ou mediante parcerias com instituições de ensino, entidades de classe ou organizações especializadas.

Desta forma, a iniciativa apresenta-se socialmente relevante, preventiva e compatível com o interesse público local, contribuindo para tornar o município mais preparado para lidar com situações emergenciais em ambientes de grande circulação de pessoas.

Portanto, sob a perspectiva da conveniência e oportunidade, a proposição mostra-se adequada e justificada, podendo representar importante avanço na promoção da segurança e na proteção da vida da população.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 10 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 16 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta e Parecer Técnico Jurídico- UVESP:** conclui pela viabilidade jurídica da proposição, destacando que a matéria se insere na competência legislativa municipal por tratar de assunto de interesse local e que não há, em tese, inconstitucionalidade material na proposta, desde que respeitados os limites da iniciativa legislativa e observadas as normas de responsabilidade fiscal.
2. **Constituição Federal, Art. 1º, III:** estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.
3. **Constituição Federal, Art. 5º:** garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.
4. **Constituição Federal, Art. 30, I:** base legal para a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
5. **Constituição Federal, Art. 196:** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos.
6. **Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas):** dispõe sobre a obrigatoriedade da capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, demonstrando a importância da disseminação do conhecimento em primeiros socorros em ambientes com grande circulação de pessoas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



7. **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 15 e 16:** estabelecem que a criação ou aumento de despesas públicas deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação da fonte de custeio, garantindo responsabilidade na gestão fiscal.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS AO PROJETO DE LEI Nº 10 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 e artigo 38 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 as Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 10 de 2026.

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente/Relator

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Presidente

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 081X-A50A-0T9W-S352



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=081XA50A0T9WS352>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 081X-A50A-0T9W-S352

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 081X-A50A-0T9W-S352